



Ministério da Educação
Universidade Federal do Paraná
Setor de Ciências Biológicas
Departamento de Farmacologia



A Comissão Julgadora do Concurso Público para provimento de uma vaga para o cargo de professor da Carreira do Magistério Superior, Classe A, Adjunto A, Nível 1, em regime de trabalho de Dedicção Exclusiva, para o Departamento de Farmacologia do Setor de Ciências Biológicas da UFPR, Área de Conhecimento: Farmacologia. Edital n.º 113/20 – PROGEPE, divulga:

EDITAL 10/2021 - CJ - DFARM/BL – ADIAMENTO DAS PROVAS DIDÁTICAS QUE SERIAM APRESENTADAS EM 29/09/2021

A Comissão Julgadora do Concurso Público, fundamentada pelo Edital no. 113/20 - PROGEPE, consubstanciada nas Resoluções No. 66-A/16-CEPE e No. 31/21-CEPE, torna público que a segunda etapa do concurso público foi adiada devido a liminar favorável ao mandado de segurança número N° 5067407-03.2021.4.04.7000/PR (em anexo), que suspende essa etapa do concurso. Aguardamos as orientações da Procuradoria Federal na UFPR para dar seguimento ao concurso.

Curitiba, 29 de setembro de 2021.

Prof. Dr. Marcelo Müller dos Santos
Relator

Prof. Dr. Fábio de Oliveira Pedrosa
Presidente da Banca



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Curitiba

Avenida Anita Garibaldi, 888, 4º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1733 - Email: proctb01dir@jfpr.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5067407-03.2021.4.04.7000/PR

IMPETRANTE: JULIANE CENTENO MULLER

IMPETRANTE: AMANDA LEITE BASTOS PEREIRA

IMPETRANTE: ADRIANA DE OLIVEIRA CHRISTOFF

IMPETRADO: PRÓ-REITOR DE RECURSOS HUMANOS E ASSUNTOS ESTUDANTIS - UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR - CURITIBA

IMPETRADO: MEMBRO EFETIVO - UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR - CURITIBA

DESPACHO/DECISÃO

1. JULIANE CENTENO MULLER, AMANDA LEITE BASTOS PEREIRA e ADRIANA DE OLIVEIRA CHRISTOFF impetraram o presente mandado de segurança pleiteando a concessão de ordem para:

- a. Suspende a realização da segunda fase do concurso, prevista para 28 e 29/09/2021 (terça e quarta-feira próximas), até julgamento final deste writ ou até decisão em contrário;*
- b. Determinar à Banca Examinadora que divulgue os critérios utilizados na correção das provas escritas;*
- c. Determinar à Banca Examinadora que dê acesso às Impetrantes às suas provas corrigidas ante os critérios divulgados e acesso às provas corrigidas dos candidatos aprovados;*
- d. ALTERNATIVAMENTE, requer-se o deferimento da liminar, com base nos documentos e razões apresentadas, para considerar as Impetrantes aprovadas na prova escrita e habilitadas para a realização da prova didática (segunda fase).*



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Curitiba

Relatam que se inscreveram e participaram do concurso público para o cargo de Professor Adjunto A do Departamento de Farmacologia da Universidade Federal do Paraná (UFPR), nos termos do edital PROGEPE 113/2020. O concurso engloba 4 (quatro) fases: 1) prova escrita (classificatória e eliminatória); 2) prova didática (classificatória e eliminatória) – realizada de forma remota síncrona; 3) análise de currículo (classificatória); e 4) defesa do currículo e de Projeto de Pesquisa (classificatória) – realizada de forma remota.

Que na primeira fase do concurso, logo antes do horário da prova foi sorteado o ponto, sobre o qual TODOS os candidatos dissertaram em 6 (seis) laudas. O ponto sorteado foi “Papel da farmacocinética na variabilidade individual do efeito de fármacos”. Conforme previsão no edital inicial do certame, seriam aprovados os candidatos que recebessem nota 7 (sete) ou superior (item 8.9.1). A banca examinadora divulgou, então, que dos 98 (noventa e oito) candidatos inscritos apenas 7 (sete) foram aprovados, sem informar as notas de nenhum dos candidatos, aprovados ou não. Pior, não possibilitou acesso às provas corrigidas dos candidatos e nem sequer divulgou o “gabarito” (“espelho”), para possibilitar o conhecimento sobre o que a banca considerava uma “prova ideal” ou mesmo o que foi ou não pontuado. A ausência de divulgação dos resultados individuais e o prazo exíguo de 3 horas impossibilitaram a apresentação do competente recurso.

É o relatório. Decido.

2. Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança, necessária a presença concomitante do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação no curso do processo, bem como da probabilidade do direito alegado.

A realização das provas da segunda fase do concurso é suficiente para demonstrar a urgência. Passo à análise da probabilidade do direito.

A Resolução CEPE 66-A/2016 assim dispõe sobre o procedimento para a divulgação dos resultados e classificação:

Art. 40. Concluídas todas as provas, a Banca Examinadora, em Sessão Pública, cujo local e data serão previamente anunciados, emitirá Parecer Conclusivo considerando cada candidato habilitado ou não, para o cargo de Professor Classe A seguindo os procedimentos abaixo:

I- Os envelopes de cada candidato serão abertos em público e as respectivas notas/pontos serão inseridos à vista dos candidatos em planilha própria, de acordo com a tabela que consta no Anexo I.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Curitiba

II- Será considerado aprovado o candidato que obtiver pontuação média igual ou superior a 7,0 (sete) na escala de 0 (zero) a 10,0 (dez), além de pontuação igual ou superior a 7,0 (sete) na escala de 0 (zero) a 10 (dez) com pelo menos 3 (três) membros da Banca Examinadora em cada uma das provas (escrita, prática se houver, e didática) independentemente da pontuação obtida na prova da análise de currículo, de defesa do currículo e projeto de pesquisa.

III- Nos concursos para Professor Classe A, as pontuações obtidas pelos candidatos em cada uma das provas serão somadas.

IV- A classificação final dos candidatos para Professor Classe A dar-se-á em ordem decrescente da soma dos pontos obtidos nas provas escrita, prática se houver, didática, análise do currículo e defesa do currículo.

V- Serão considerados habilitados apenas os candidatos classificados dentro do limite máximo estabelecido em edital, salvo em caso de empate na última classificação.

[...]

Art. 41. No transcorrer do concurso, os pedidos de reconsideração devem ser interpostos junto à Banca Examinadora, até 3 (três) horas após a divulgação dos aprovados de cada etapa.

§ 1º Os pedidos de reconsideração do candidato eliminado serão submetidos à Banca Examinadora, que se manifestará no prazo máximo de 02 (duas) horas, contados do horário de encerramento dos pedidos de reconsideração.

§ 2º Da decisão da Banca Examinadora caberá recurso, em última instância, junto ao Conselho Setorial, antes do início da próxima etapa, podendo neste caso o candidato continuar o concurso, pendente da decisão do referido Conselho, até o momento dos resultados finais do certame.

Assim, pelas regras da referida resolução seria realização Sessão Pública, com prévia divulgação de local e data, para a divulgação dos desempenhos individuais de cada candidato conforme avaliação de cada um dos membros da banca. Essa divulgação seria documentada com a inserção de dados em uma planilha, para ao fim obter-se a classificação.

Como a divulgação de todos os resultados seria feita de forma pública em local e data (dia e horário) previamente divulgados, a fixação de prazo para recurso ou reconsideração em horas não se mostra desarrazoada.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Curitiba

Em tempo ordinários essa Sessão Pública ocorria de forma presencial, em tempos de pandemia de vírus respiratório era de esperar que essa Sessão Pública ocorresse na forma virtual, nos moldes em que foi operada a Sessão Pública de instalação da Banda Examinado em 30/08/2021.

O Edital que divulgou quais seriam as orientações para a realização da prova escrita (evento 1, OUT11) assim estabeleceu a previsão para as outras etapas do concurso:

Previsão de Cronograma para as outras etapas do concurso

23/09: Divulgação dos candidatos aprovados na prova escrita.

27/09: Início da prova didática com o sorteio dos pontos para os candidatos aprovados na prova escrita.

Conforme o previsto no parágrafo §4º, do Art. 19º da Resolução 66-A/16-CEPE, os prazos estabelecidos no início do concurso poderão ser alterados pela Comissão Julgadora, desde que informados e publicados em edital no quadro de aviso do local da prova e no sítio eletrônico da unidade que realiza o concurso.

Dúvidas podem ser encaminhadas para o email: farmacologia@ufpr.br

Nenhuma das publicações posteriores trouxeram maiores informações sobre como ocorreria a Sessão Pública do dia 23/09/2021, com a especificação **do horário** previsto para o seu início e divulgação do link para acesso.

O que ocorreu foi a publicação às 8 horas do dia 23/09/2021 da lista de candidatos não eliminados¹:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Curitiba

Publicado, em 23/09/2021 às 8 horas, o [EDITAL 04/2021 – CJ – DFARM/BL](#), com a **DIVULGAÇÃO DA RELAÇÃO DE CANDIDATOS NÃO ELIMINADOS NA PROVA ESCRITA**, referente ao **Concurso Público** para provimento de 01 (uma) vaga para o cargo de professor da Carreira do Magistério Superior, Classe A, Adjunto A, Nível 1, em regime de trabalho de Dedicção Exclusiva, para o **Departamento de Farmacologia** do Setor de Ciências Biológicas da UFPR, Área de Conhecimento: **Farmacologia**.

Sendo que o conteúdo da publicação foi apenas a informar os candidatos não eliminados, deixando de indicar a nota de cada um dos participantes atribuída por cada um dos membros da banca, conforme se verificada do documento OUT16 do evento 1. A banca considerou o horário de publicação na referida página para a contagem do prazo para recursos e reconsiderações.

A banca examinadora não obedeceu ao procedimento previsto na resolução quanto à divulgação dos resultados da prova escrita, impossibilitando o pleno exercício ao contraditório e ampla defesa de todos os candidatos, além de atentar ao princípio da publicidade.

Destaque-se que em momento algum foi fundamentada a necessidade de modificação do rito de divulgação dos resultados da prova escrita, muito menos foi apresentada justificativa para qual a divulgação de resultado de prova de natureza eliminatória e **classificatória** foi feito sem a imputação das notas a cada um dos candidatos — ou seja sem a classificação.

Igualmente não há qualquer explicação sobre a razoabilidade de manutenção do prazo em horas quando não foi previamente divulgada a data completa (dia e horário) em que o resultado seria divulgado.

Desta forma, merece acolhida o pedido liminar para a suspensão das próximas fases do concurso público. Entretanto, ressalvo que é possível a UFPR em regime de autotutela anule o Edital 04/2021 CJ - DFARM/BL (evento 1, OUT16) e todos os atos que seguiram, e providencie a realização da Sessão Pública nos estritos termos em que previsto na Resolução CEPE 66-A/2016.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Curitiba

3. Ante o exposto, **defiro a medida liminar** para suspender a realização da 2ª fase do concurso para Professor Adjunto A do Departamento de Farmacologia da Universidade Federal do Paraná (UFPR).

Cópia desta decisão assinada poderá se utilizada como expediente a ser encaminhado pela parte impetrante para garantia a celeridade no cumprimento da ordem liminar.

ACESSO À INTEGRALIDADE DOS AUTOS: Trata-se de processo eletrônico sendo desnecessário o encaminhamento de cópia impressa da inicial, decisão e demais documentos, nos termos da Consolidação Normativa da Corregedoria do TRF4ªR. O acesso se faz no sítio eletrônico: <https://eproc.jfpr.jus.br> seguido dos seguintes passos: a) Seleção da aba à "Consulta Pública", seguida da sub-aba "Justiça Comum/JEF (V2)"; b) Digitação do número do processo judicial: 50674070320214047000 no campo apropriado; c) Digitação da chave eletrônica: 674159006721 no campo apropriado.

4. Intime-se a parte impetrante.

5. Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada da presente decisão e para que preste as informações no prazo de dez dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

6. Intime-se a UFPR, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, acerca do interesse em ingressar no feito.

7. Após, dê-se vista ao MPF para elaboração de parecer. Prazo de 10 (dez) dias.

8. Com a juntada do parecer, sigam os autos conclusos para sentença.

Documento eletrônico assinado por **FRIEDMANN ANDERSON WENDPAP, Juiz Federal na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700011122039v22** e do código CRC **f3e13244**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FRIEDMANN ANDERSON WENDPAP

Data e Hora: 28/9/2021, às 19:32:2

5067407-03.2021.4.04.7000

700011122039.V22



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Curitiba

1. <http://www.bio.ufpr.br/portal/blog/noticias/concurso-publico-para-professor-do-magisterio-superior-area-de-conhecimento-farmacologia-periodo-das-inscricoes-01022021-a-02032021/>

5067407-03.2021.4.04.7000

700011122039 .V22